



Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

VOTO EM SEPARADO AO PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 91/2022

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Laina Pretas Por Salvador

EMENTA: “Institui a Lei RACISMO NÃO É MIMIMI, que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.451/2019, Lei que Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador, na forma que indica e dá outras providências.”

VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 91/2022, proposto pela Vereadora Laina Pretas Por Salvador, que Institui a Lei RACISMO NÃO É MIMIMI, que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.451/2019, Lei que Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador, na forma que indica e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe. Outrossim, apontou a possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Seguidamente o presente projeto foi distribuído sendo designada a relatoria do parecer ao vereador Edvaldo Brito, o qual ofereceu voto pela aprovação. Na oportunidade foi pedido vista por este vereador que subscreve.

É o breve relatório.

1



Câmara Municipal de Salvador Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas competências constantes no artigo 68, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, aprecia os aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da supracitada proposição.

O projeto de lei ora em análise traz em seu bojo objeto que visa regulamentar e penalizar a discriminação racial e religiosa instituída pela Lei nº 9.451/2019, relevante pelo contexto histórico e local, acrescentando-se os arts 62-A e 62-B a referida lei. Todavia, em detida análise, infere-se a existência de vícios insanáveis que remetem a consequente rejeição.

A Lei Complementar 95/1998 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. O art. 11 do supracitado dispositivo legal determina que as disposições normativas deverão ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. Cumpre transcrever os dispositivos da lei retromencionada a serem observados no momento da criação legislativa, mormente no que concerne as alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 11, vejamos:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas **com clareza, precisão e ordem lógica**, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;



Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto; (grifos nossos)

O art. 1º da minuta legislativa em exame traz as expressões “vexatória” e “floclozirem” (sic), as quais possuem duplo sentido, com risco de contradições e incoerências, violando o princípio da segurança jurídica, portanto, incompatível com o Estado Democrático de Direito. A dubiedade dará espaço para a discricionariedade no exercício do poder de polícia pelo Estado.

Outrossim, o parágrafo § 3º do art. 1º do referido Projeto de Lei cita número do Decreto Regulamentador, o que inviabiliza a atualização do referido dispositivo legal pelo Chefe do Executivo Municipal.

Assim, verifica-se que não houve a observância da melhor técnica legislativa (Legística de natureza formal) imposta pela lei que norteia o devido processo legislativo, a Lei Complementar nº 95/1998.

VOTO EM SEPARADO

Após análise da matéria, infere-se que o presente projeto inobservou a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, portanto, **voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 91/2022.**

Salvador, 27 de março de 2023.


Julio Santos

Vereador